



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10467.900230/2012-99
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.992 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de novembro de 2018
Assunto IPI
Recorrente JORNAL CORREIO DA PARAIBA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que o processo seja devidamente instruído com o Despacho Decisório e eventuais informações complementares.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen, Winderley Moraes Pereira (Presidente) e Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"O interessado em epígrafe pediu o ressarcimento do saldo credor do IPI, apurado no período em destaque, para ser utilizado na compensação dos débitos que declarou.

Verificando-se que os créditos do IPI se referiam a aquisições de insumos empregados na produção de águas minerais, classificadas na TIPI como NT (Não-

Tributadas), foi indeferido o pedido de ressarcimento, por se tratar de produto fora do campo de incidência do imposto, e não foram homologadas as compensações.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, encaminhada pelo órgão de origem como tempestiva, na qual alegou, em suma, que entendeu ter direito ao ressarcimento por força do princípio da não-cumulatividade, o qual implicaria no direito ao crédito, inclusive na saída de produtos imunes, conforme doutrina e julgados que cita."

A DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 14-44.193, de 28/08/13, foi assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

RESSARCIMENTO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (NT).

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em mercadorias não-tributadas (N/T) pelo imposto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repete os argumentos incluídos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Os autos foram instruídos com o Despacho Decisório nº 022397195 (fl. 24), em que consta um número de processo de crédito diferente do número do presente processo, qual seja, 10467-900.232/2012-88.

A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário combatem um outro Despacho Decisório, o de número 022397178 (fls. 27 e 46 - manifestação de inconformidade), no qual, porém, consta como processo de crédito o número do presente: 10467.900230/2012-99.

Os valores dos créditos e correspondentes débitos (considerados como não liquidados, em razão das glosas) são distintos (fl. 24 - R\$ 14.230,94 / R\$ 10.363,10, e fl. 46 - R\$ 16.942,93 / R\$ 15.794,67), porém dizem respeito a ressarcimento de créditos de IPI do 2º trimestre de 2007.

Processo nº 10467.900230/2012-99
Resolução nº **3301-000.992**

S3-C3T1
Fl. 123

O Acórdão da DRJ (fls. 79 a 86) trata da controvérsia, sem, todavia, citar o número do Despacho Decisório ou da folha dos autos em que se encontrava ou mesmo do valor do crédito em discussão.

Isto posto, proponho que o presente julgamento seja convertido em diligência, para que o presente processo seja devidamente instruído com o Despacho Decisório e eventuais informações complementares (ex: informação fiscal, relatório de auditoria fiscal etc.) concernentes ao presente processo (10467.900230/2012-99).

Em seguida, deve ser dada ciência às partes e aberto prazo para manifestações. Findo o prazo, os autos devem retornar conclusos para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira